

5) Requerer a falência ou a recuperação da sociedade ou de terceiros, bem como estabelecer qualquer acordo no âmbito desses processos;

6) Negociar, alterar ou estabelecer qualquer contrato ou acordo entre a sociedade e qualquer dos seus sócios, gerentes, directores ou quadros administrativos;

7) Definir as práticas contabilísticas da sociedade de acordo com a lei e com as recomendações do órgão de fiscalização;

8) Iniciar quaisquer acções judiciais em nome ou representação da sociedade, de valor superior a 10 000 euros.

Artigo 8.º

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º, a sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios, nos seguintes casos:

a) Se não quiserem continuar na sociedade e assim o declararem à gerência, mediante carta registada com aviso de recepção;

b) Se as quotas forem objecto, por qualquer forma, de apreensão judicial relacionada com a insolvência, falência ou extinção do seu titular.

2 — No caso previsto da alínea a) do n.º 1, a contrapartida da amortização será calculada nos termos do n.º 3 do artigo 5.º

3 — Nos casos previstos nas restantes alíneas do n.º 1, a contrapartida será igual ao valor calculado nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e o pagamento será efectuado em duas prestações semestrais.

4 — A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo, porém, dar origem a uma ou mais novas quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

Artigo 9.º

Os sócios poderão continuar a exercer as suas actividades actuais, não; podendo, no entanto, desenvolver novas actividades que sejam ou venham a ser concorrentes directamente com as da sociedade.

Artigo 10.º

1 — As sessões da assembleia geral terão lugar ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses de cada ano social, para discussão e deliberação sobre o relatório e as contas do exercício anterior, apreciação da gestão da sociedade e distribuição de resultados.

2 — Poderão ser convocadas assembleias gerais extraordinárias a pedido de quaisquer sócios ou gerentes.

3 — A convocação das assembleias gerais deverá ser feita com a antecedência mínima de 15 dias por carta registada com aviso de recepção.

4 — Poderá ser convidado a assistir à assembleia geral o ou os gerentes a cujo pedido esta tenha sido convocada.

5 — Nas assembleias gerais, os sócios poder-se-ão fazer representar por qualquer outra pessoa, mediante simples carta na qual se especifiquem os poderes de representação.

6 — Salvo se a lei dispuser em contrário, as decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos.

7 — Sempre que não for possível tomar uma deliberação por não se ter formado a maioria necessária, será convocada nova assembleia geral, num máximo de 30 dias, sobre a data da anterior, que reapreciará a matéria.

8 — Se não for conseguida a maioria nesta segunda assembleia, deverá o assunto ser submetido à apreciação do Tribunal Arbitral nos termos do artigo 13.º

Artigo 11.º

1 — A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com o representante do interdito e com os respectivos herdeiros do sócio falecido, que deverão designar um, de entre eles, que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

2 — A sociedade fica, porém, com o direito de amortizar a quota do sócio falecido ou interdito, dentro de três meses seguintes ao conhecimento da morte ou interdição, sendo o valor calculado nos termos do n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 12.º

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a assembleia geral poderá nomear para exercer as funções de órgão de fiscalização da sociedade, um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 13.º

Desde que por lei não esteja submetido exclusivamente ao Tribunal Judicial, a resolução de quaisquer litígios entre os sócios ou entre estes e a sociedade, será da competência do Tribunal Arbitral.

Está conforme o original.

10 de Setembro de 2007. — A Adjunta da Conservadora, *Sónia Cristina Doutel Parada de Carvalho e Coelho*.

3000227733

GRÁFICA NOVO TEMPO, L.^{DA}

Anúncio n.º 7929-AEF/2007

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro. Matrícula n.º 469/610624; inscrição n.º 2; número e data da apresentação: 41/961105.

Certifico que, relativamente à sociedade em epígrafe, foi registada a dissolução por decisão judicial.

19 de Março de 1997. — A Segunda-Ajudante, *Maria de Lurdes Loura Martins*.

3000126938

GRANJA & COSTA, L.^{DA}

Anúncio n.º 7929-AEG/2007

Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira. Matrícula n.º 3832/930707; identificação de pessoa colectiva n.º 503035785; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 19/930707.

Certifico que pela apresentação supra-referida foi efectuado o registo de constituição de sociedade entre José Mário Pinho da Costa, casado com Maria Raquel Moreira da Silva em comunhão de adquiridos e Mário Ribeiro Granja, casado com Aida Maria da Mota Hernandez Almeida em comunhão de adquiridos, a qual se rege pelo seguinte contrato:

1.º

A sociedade adopta a denominação Granja & Costa, L.^{da}, e tem a sua sede na lugar do Candal, freguesia de Lobão, deste concelho.

2.º

Constitui seu objecto: projectos de arquitectura e engenharia e urbanismo. Operações sobre imóveis, compra e venda, construção de edifícios.

3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 400 000\$, dividido em duas quotas iguais de 200 000\$, pertencentes uma a cada um dos sócios, José Mário Pinho da Costa e Mário Ribeiro Granja.

4.º

Precedente deliberação tomada em assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante igual ao dobro do capital social.

5.º

A gerência da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, fica afecta a ambos os sócios, desde já nomeados gerentes, sendo bastante a assinatura de qualquer um deles nos serviços de mero expediente e actos de constituição de simples mandato judicial. Os demais actos e contratos que envolvem responsabilidade para a sociedade, neles se englobam a compra e venda de veículos automóveis para a sociedade, só vincularão quando assinados por ambos os gerentes, em conjunto.

6.º

As cissões de quotas e respectivas divisões ficam livremente permitidas entre os sócios e seus descendentes. As restantes ficam pendentes do consentimento da sociedade e do sócio não cedente, aos quais é reservado o direito de preferência.

Conferida, está conforme o original.

29 de Novembro de 2000. — A Primeira-Ajudante, *Maria Irene Brandão Rodrigues Freitas*.

3000131079